



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07575/08**

Objeto: Licitação e Contrato  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Franklin de Araújo Neto  
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar  
Interessados: Renilson Ferraz Viana e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – MANUTENÇÃO, SUPORTE E EVOLUÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA – EXAME DA LEGALIDADE – Carência de publicação do resultado do certame – Eiva que não compromete integralmente o procedimento e o ajuste decursivo, notadamente diante do cumprimento das demais disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 06/2005. Regularidade formal com ressalvas da licitação e do contrato decorrente. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00492/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 003/2008, realizada pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, objetivando a manutenção, o suporte e a evolução do Sistema Integrado de Gestão de Obras – SIGO, e do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), a fim de aprimorar os futuros procedimentos a serem realizados.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 01 de março de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07575/08**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07575/08**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Convite n.º 003/2008, realizada pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, objetivando a manutenção, o suporte e a evolução do Sistema Integrado de Gestão de Obras – SIGO, e do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 125/127, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 004, de 02 de abril de 2008, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da SEPLAG; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi técnica e preço; d) o procedimento licitatório foi aberto no dia 12 de setembro de 2008; e) a licitação foi homologada pelo então Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, em 06 de outubro de 2008; f) o valor total licitado foi de R\$ 78.000,00; e g) a licitante vencedora foi a empresa LIGHT INFOCON TECNOLOGIA S/A; e h) o contrato foi assinado no dia 20 de outubro de 2008, com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do ajuste.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram as seguintes irregularidades: a) ausência das planilhas de custos para a composição do preço básico; e b) carência da comprovação da publicação do resultado da licitação.

Processadas as devidas citações, fls. 131/142, 160/164 e 167/171, o ex-gestor da SEPLAG, Dr. Franklin de Araújo Neto, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o também antigo administrador da citada secretaria estadual, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, e os integrantes da CPL, Sr. Renilson Ferraz Viana, Sr. Marcelo Adalberto de Araújo e Sra. Maria Vieira Monteiro, apresentaram contestações.

O Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 145/151, como também os Srs. Renilson Ferraz Viana, Marcelo Adalberto de Araújo e a Sra. Maria Vieira Monteiro, fls. 152/158, alegaram, resumidamente, que não existe a obrigatoriedade de publicação do edital, nem tampouco do resultado do procedimento licitatório, quando a licitação for realizada na modalidade convite, e que a Secretaria de Estado da Administração, por meio da Central de Compras, realizou a pesquisa de preços para a execução dos serviços objeto do certame em tela.

Em novel posicionamento, fl. 175, os inspetores da DILIC, após examinarem os argumentos dos interessados e reexaminarem os autos, entenderam como releváveis as falhas apontadas inicialmente. Por derradeiro, consideraram regulares o certame *sub examine* e o contrato dele originário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07575/08**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 177/178, pugnou, sumariamente, pela regularidade do procedimento em análise e do acordo decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, os peritos do Tribunal destacaram, quando da análise inicial dos aspectos formais do Convite n.º 003/2008, fls. 125/127, a ausência da publicação do resultado do certame licitatório. Com efeito, em que pese o entendimento técnico, fl. 175, a carência de publicidade dos atos administrativos vai de encontro ao preconizado no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, e ao estabelecido no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), na sua atual redação dada pela Lei n.º 8.883/1994, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07575/08**

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (destaques inexistentes no original)

No entanto, constata-se, na publicação do extrato do contrato, fl. 123, a existência de todas as informações consignadas no termo de homologação, fl. 112, razão pela qual a carência de divulgação do resultado final do procedimento licitatório deve ser atenuada. Ademais, diante da ausência de danos ao erário e de indícios de fraude, a citada eiva pode ser considerada como falha formal que não compromete integralmente a regularidade do certame e do contrato dele decorrente.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDE* ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), a fim de aprimorar os futuros procedimentos a serem realizados.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.